



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.985 - SP (2013/0209402-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : JOSÉ NAGIBE SACILOTTO**  
**ADVOGADO : JULIANI SACILOTTO DE LIMA**  
**AGRAVADO : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**  
**ADVOGADOS : EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)**  
**JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR**  
**JOSE LUIZ TORO DA SILVA**  
**VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIAÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

1. A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STF.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.985 - SP (2013/0209402-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ NAGIBE SACILOTTO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 339/342.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ; e 283/STF. Afirma que a análise das razões do especial não demandam reexame de provas. "a matéria objeto da Súplica Especial trata de assunto exclusivamente de direito" (fl. 105) e que a fundamentação do acórdão recorrido foi totalmente abrangida em seu recurso. Insiste, ainda, na tese de abusividade dos reajustes, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.985 - SP (2013/0209402-9)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 339/342):

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ NAGIBE SACILOTTO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 281):

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E PRETENDIDA A NULIDADE DE CLÁUSULAS. ASSEMBLEIA ORGANIZADA PELA ESTIPULANTE DO PLANO QUE É EFICAZ PARA TORNAR LÍCITO O REAJUSTE. PRESERVADO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO. PLANO COLETIVO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ADOTADOS PELA ANS. REGULAR A PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO CONTRATO DESDE QUE RESGUARDADA A OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO, O QUE OCORRE NO CASO. COBRANÇA DE CONSULTA PREVISTA EM REGULAR ADITIVO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta aos arts. 51, IX e X, do CDC; 421, 422, e 2035, parágrafo único, do CC; 22, X, do Dec. n. 2.181/97; e 13 da Lei n. 9.656/98. Aduz que "no contrato em comento, não existe índice de reajuste expressamente previsto" (fl. 289) e que "o aumento com base na sinistralidade, é forma unilateral de variação de preço" (fl. 290). Acrescenta que "a intervenção estatal se mostra necessária para proteger o interesse vulnerável do recorrente" (fl. 292) e que "a citada concordância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa da Associação dos Aposentados (...) se deu após coação dos associados, em assembléia, (...) sob pena de rompimento do convênio" (fl. 293). Argui, ainda, que "vedada a rescisão unilateral de contratos de plano de saúde, sendo considerada abusiva a cláusula inserida nos referidos contratos nesse sentido" (fls. 294/295).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste, assim se pronunciando (fls. 282/284):

Narra a petição inicial que o autor está no rol de associados da entidade ré há quase 20 (vinte) anos, tendo como estipulante a Associação de Aposentados do Grupo Dedini AAGD. Alega que no reajuste da mensalidade de junho de 2010 deveria ter sido aplicado o índice de 6,73%, aprovado pela ANS, e não adotado o aumento excessivo de 40,56% que foi estabelecido em Assembleia da Associação de Aposentados do Grupo Dedini, realizada com séria falha na convocação dos beneficiados, impedindo o debate e ocasionando prejuízos. Primeiramente, cumpre reconhecer que não vinga a alegação de nulidade de Assembleia organizada pela Associação estipulante de plano de saúde e realizada para discutir hipótese de reajuste do valor das prestações.

(...)

É certo que o contrato abrange a prestação de serviços de saúde coletivo e não individual e como tal traz particularidades na sua análise. A primeira delas é que não há vinculação do reajuste das prestações à base dos índices da Agência Nacional de Saúde, posto que somente os reajustes relativos aos contratos individuais é que se submetem às normas de mencionada entidade. Para os planos coletivos, há exigência de que as empresas prestadoras dos serviços de saúde, informem os percentuais de reajuste, especificando os fatores que repercutem no contrato, como a taxa de sinistralidade para a manutenção da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade do serviço contratado. No presente caso, a ré submeteu à Assembleia organizada pela estipulante do contrato coletivo, a justificativa de reajuste em razão do enquadramento do risco, o que foi aprovado por maioria expressiva de votos. Era o suficiente para afastar qualquer pecha de abuso ou ilegalidade no índice de aumento adotado que apenas reequilibrou o contrato. Não prevalece a pretensão de anular as cláusulas 13.1 e 13.1.1., que claramente prevê a possibilidade de rescisão do convencionado. Nada há de abusivo ou ilícito nesta disposição contratual, posto que não está configurada a conclamada unilateralidade na mera previsão de possibilidade de encerramento do pactuado.

Válido considerar que, na hipótese de ocorrência de uma causa concreta que venha a ser apontada pela prestadora do serviço de saúde como autorizadora da rescisão prevista no contrato e comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ao beneficiário do sistema. Nestas condições, estaria aberta a possibilidade de análise de eventuais ilicitudes decorrentes da falta de observância das normas legais já mencionadas e que regem a matéria. Neste contexto, onde não está demonstrada nenhuma violação efetiva à norma legal que impede a resolução contratual unilateral, não vinga a pretensão de declaração de ineficácia de cláusula contratual, tendo em vista a total inexistência de prejuízo ou ilicitude. Por fim, vale destacar que a qualquer tempo em que configurada a pretensão da ré de rescindir unilateralmente o contrato, cabe a propositura de nova medida judicial visando coibir o desequilíbrio e, se for o caso, manter o contrato.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas todas as razões do acórdão não tendo o recorrente se pronunciado acerca da não limitação dos reajustes dos planos coletivos aos índices aprovados pela ANS. Também não se insurgiu sobre a possibilidade de que, em caso de rescisão unilateral abusiva,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sempre é possível a "propositura de nova medida judicial visando coibir o desequilíbrio e, se for o caso, manter o contrato" (fl. 284). Incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0209402-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 364.985 / SP**

Números Origem: 00194534020108260451 1032010001130 11302010 194534020108260451 20108260451  
4510120100194530 9852010

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ NAGIBE SACILOTTO  
ADVOGADO : JULIANI SACILOTTO DE LIMA  
AGRAVADO : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA  
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA  
EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ NAGIBE SACILOTTO  
ADVOGADO : JULIANI SACILOTTO DE LIMA  
AGRAVADO : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA  
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
JOÃO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA  
EDY GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.